Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.321

NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 17.966.2006-20-TCE

ASSUNTO:

Prestação de Contas da Secretaria de Agropecuária, exercício de

2005.

RESPONSÁVEL: RELATOR:

Senhor Mauro Jorge Ribeiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Prestação de Contas. Secretaria de Agropecuária. Ausência do relatório sintético dos decretos de abertura de créditos adicionais. Ausência de assinatura, por profissional da área contábil, nos demonstrativos apresentados. Ausência de distinção quanto às obras em andamento e as paralisadas. Divergência no valor total das obras realizadas no exercício. Divergência no valor do inventário permanente. Inobservância ao "regime de caixa". Ausência de comprovação de disponibilidades financeiras transferidas para o exercício seguinte. Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, considerar regular com ressalva a prestação de contas da Secretaria de Agropecuária, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Mauro Jorge Ribeiro, valendo como ressalva: 1) ausência do relatório sintético dos decretos de abertura de créditos adicionais (fl. 236); 2) ausência de assinatura, por profissional da área contábil, nos demonstrativos apresentados (fl. 237, in fine); 3) ausência de distinção quanto às obras em andamento e as paralisadas, ao final do exercício, bem como do valor realizado por obra (fl. 238, in fine); 4) divergência no valor total das obras realizadas no exercício, quando comparado o Demonstrativo de obras (fl. 82) com o elemento de despesa "obras e instalações" do anexo 2 (fl. 42); 5) ausência do Demonstrativo Anual dos Contratos, bem como de indicação sobre quais deles se encontravam em execução no final do exercício (fl. 239); 6) divergência no valor do inventário permanente (fls. 94 a 149), quando comparado com a conta "aquisição de bens móveis" do Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fl. 78); 7) inobservância ao "regime de caixa" (art. 35, I, da lei nº 4.320/64) quanto à contabilização das receitas de aplicações financeiras das contas bancárias do BASA de nº 198.341-3 e nº 198.448-7, no valor total de R\$ 38.692,36 (fl. 218); e 8) ausência de comprovação de disponibilidades financeiras transferidas para o exercício seguinte, no valor de R\$ 100,00 (fls. 240/241). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, que votou pela irregularidade das contas, em razão da não contabilização das aplicações financeiras.-.-.-.-.-.-.-.-.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco - Acre, 04 de julho de 2013

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator

Fui presente:

Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora do MPC/TCE/ACRE